



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.588 - SE (2014/0240856-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IARA VIANA DE ASSIS**
ADVOGADO : **PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA EXECUTAR OS CRÉDITOS ORIUNDO DO FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FINOR) A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 125/2007. LEGITIMIDADE DA SUDENE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, diante da natureza autárquica e da autonomia financeira e orçamentária de tal ente, cabe a nova SUDENE a partir da publicação da LC 125/2007, a legitimidade para figurar no polo ativo de demanda que visa cobrar os créditos advindos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. No mesmo sentido, o Recurso Especial n.º 1.357.788, Relator Ministro Herman Benjamin.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.588 - SE (2014/0240856-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IARA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

1. A via da exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação.
2. Hipótese em que a agravante, para quem o feito executivo foi redirecionado, suscita a ilegitimidade ativa da exequente, questão dantes arguida pela empresa executada, também em, sede de exceção de pré-executividade.
3. O fato de a matéria ter sido examinada e repelida, na origem, em momento anterior, não impede seja novamente enfrentada, porquanto, desta vez, é agitada por quem não integrava o polo passivo da demanda executiva, sendo descabido, *in casu*, falar em preclusão.
4. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa da União, tendo em vista que a administração e recuperação dos recursos outrora concedidos pelo FINOR se encontram sob a competência do Ministério da Integração Nacional, não tendo sido tal competência revogada com o advento da Lei Complementar 125/2007, porquanto já havia sido atribuída ao aludido Ministério (e não à Adene) por ocasião da Medida Provisória 2156-5/2001.
5. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em razões ao recurso especial, a ora recorrente, sob fundamento no artigo 105, III, "a", do permissivo constitucional, sustenta a violação dos artigos 535, II, do CPC e 24 da Lei Complementar 125/2007, argumentando em síntese: (a) a omissão do Tribunal *a quo* ao rejeitar os embargos de declaração; (b) e a ilegitimidade ativa da União em propor execução fiscal para cobrar crédito não-tributário oriundo do sistema FINOR/SUDENE, eis que desde a vigência da LC 125/2007 a União Federal não tem poderes para suceder a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nos seus direitos e obrigações.

Em contrarrazões ao recurso especial, a recorrida sustenta a inexistência de violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 535 do CPC e defende a legitimidade da União em cobrar os créditos cedidos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, conforme consta às fls. 133 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo recursal, *in verbis* (fls. 143-149, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITOS DESVIADOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA. ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR 125/2007. ART. 535, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

- Com a devida vênia, a tese desenvolvida pelo Tribunal de origem de que o advento da LC 125/2007 não revogou a legitimidade da União – porque a competência já tinha sido atribuída ao Ministério da Integração Nacional – não se sustenta do ponto de vista jurídico, haja vista que o § 2º do art. 21, da MP 2156-5/01 foi expressamente revogado pelo art. 24 da LC 125/2007.
- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.588 - SE (2014/0240856-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA EXECUTAR OS CRÉDITOS ORIUNDO DO FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FINOR) A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 125/2007. LEGITIMIDADE DA SUDENE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, diante da natureza autárquica e da autonomia financeira e orçamentária de tal ente, cabe a nova SUDENE a partir da publicação da LC 125/2007, a legitimidade para figurar no polo ativo de demanda que visa cobrar os créditos advindos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. No mesmo sentido, o Recurso Especial n.º 1.357.788, Relator Ministro Herman Benjamin.
3. Recurso Especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos e que o simples fato de não ter sido abordado o dispositivo legal indicado pela parte não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 546.811/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 15/06/2015)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC.

Quanto à tese consistente na ilegitimidade da União e executar créditos advindos do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), o recurso especial merece amparo. Vejamos.

Em princípio, mostra-se conveniente tecer algumas poucas considerações acerca do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.

O Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, a exemplo do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset, foi instruído através do Decreto-Lei nº 1.376 de 12 de dezembro de 1974. Ao instituir os mencionados fundos, o Decreto-Lei citado estipulou, de pronto, que o FINOR seria operado pelo Banco do Nordeste, sob a supervisão da SUDENE. Veja-se, com efeito, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.376/74, combinado com seu art. 5º:

Art. 2º. Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Art. 5º. O Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Fica evidente, nos moldes dos artigos supra citados, a outorga de legitimidade ativa ao Banco do Nordeste para fins de intentar a cobrança dos créditos devidos ao FINOR, legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta conferida pela própria lei, a mesma que lhe conferiu a qualidade de agente operador do mencionado fundo de investimentos, e, outrossim, assegurou a SUDENE a legitimidade *ad causam* para ajuizar demandas objetivando recuperar eventuais desvios na aplicação dos recursos emprestados, conforme prévio processo administrativo.

Doravante se vê, que a legislação de criação do fundo de investimento do nordeste concedeu legitimidade concorrente para que tanto o Banco do Nordeste, quanto a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, pudessem ingressar em juízo para defender o patrimônio do referido fundo.

Corroborando nestas assertivas, o STJ, assim já se pronunciou:

ACÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. BANCO DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA.

- Cabe ao Banco do Nordeste do Brasil S/A cobrar judicialmente os valores do FINOR, na qualidade de operador e gestor do fundo, e cumpre à SUDENE este papel quando há comprovado desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo.

(REsp 838.031/PB, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 23/06/2008)

Todavia, deve ser observado que a Sudene foi extinta pela Medida Provisória nº 2.146-2/2001, e sucedida em suas obrigações pela União Federal nos termos de seu art. 21, parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

Mesmo com a criação da nova Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), que outrora substituiu a Sudene, cumpre mencionar que a União continuou a ter legitimidade para cobrar de terceiros os eventuais desvios de recursos oriundos do fundo de investimento do nordeste.

O argumento da recorrente ao aduzir que o ingresso da Lei complementar 125/2007 retirou da União a legitimidade ativa para pleitear em juízo a recuperação de ativos do fundo, merece prosperar. Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A princípio cumpre destacar que a LC 125/2007 instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, substituindo outrora a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), conforme preceitua o artigo 21 da LC 125/2007, *in verbis*:

Art. 21. A Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE será extinta na data de publicação do decreto que estabelecerá a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Não obstante, o restabelecimento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a LC 125/2007 em seu artigo 22 atribuiu a nova SUDENE a legitimidade para suceder a ADENE em seus direitos e obrigações.

Logo, perquirindo-se a sucessão de leis no tempo, verifica-se que a partir de 3 de janeiro de 2007, a SUDENE, autarquia de natureza especial, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, possui a legitimidade para pleitear seus direitos, sejam àqueles em sub-rogação à ADENE, sejam aqueles por direito próprio, não possuindo a União a partir da introdução da LC 125/2007 a legitimidade ordinária e extraordinária para tal mister.

A propósito a jurisprudência deste STJ caminha neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. LC 125/2007. FUNÇÃO ATRIBUÍDA À NOVA SUDENE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da Lei Complementar n.º 66/91, dispositivo que atribuía à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE, extinta pelo mesmo diploma legal referido, cujo papel agora cabe à nova SUDENE" e que "a LC n.º 125/2007 dispõe quanto ao tema: 'Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória rio 2.156-5, de 24 de agosto de 2001'".

2. Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, da leitura sistemática dos dispositivos legais ora debatidos depreende-se que a nova SUDENE possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessora da extinta SUDENE, diante da revogação do dispositivo legal que atribuía à União tal condição e após o fim da ADENE, que, até a sua extinção, exerceu em nome da União as competências da extinta SUDENE.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.357.788/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a partir da introdução da LC Complementar 125/2007, a União não possui legitimidade para executar créditos repassados a terceiros oriundo do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240856-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.482.588 / SE**

Números Origem: 00021937120104058500 00405345320134050000 134670 21937120104058500
405345320134050000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IARA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.